

EMENTÁRIO SELECIONADO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA FÍSICA UTILIZADA COMO “TESTA DE FERRO”. INTUITO DE OCULTAR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE QUE SE IMPÕE.



Tendo sido provado que o nome da Agravante era utilizado como “testa de ferro”, com o intuito de livrar os bens dos sócios da executada de responderem por suas dívidas, é aplicável ao caso o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, devendo a execução prosseguir em desfavor da Agravante.” (TRT18, AP - 0010696-39.2018.5.18.0002, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 15/02/2022) (TRT18, AP - 0010823-65.2018.5.18.0005, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 07/04/2022)

(AP-0010525-02.2020.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/09/2023)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

Mostra-se irregular a representação processual quando o instrumento de mandato, que outorgou poderes ao advogado subscritor do recurso, encontra-se com prazo de validade expirado, sem cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Recurso de que não se conhece.

(ROT-0010252-72.2022.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/08/2023)

“PENHORA DE VALORES PELO SISTEMA SISBAJUD. PERCENTUAL DE FATURAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A limitação da penhora a percentual de faturamento de empresa demanda comprovação de que a penhora efetivada nos autos inviabilizou o prosseguimento da atividade empresarial, o que não ocorreu no caso”. (TRT da 18ª Região; Processo: AP-0010683-12.2019.5.18.0291; Data: 14-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho - 2ª Turma; Relator(a): Platon Teixeira de Azevedo Filho) (AP-0010327-36.2020.5.18.0241, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/09/2023)



PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO INÍCIO DE PERÍODO LETIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA.

A dispensa sem justa causa de professor no início de período letivo, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais. (SÚMULA Nº 69 DO TRT/18ª REGIÃO)

(ROT-0011368-57.2022.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/09/2023)

“RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR.



I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar, Precedentes, dentre outros: AgRG no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. no que toca à presença da entidade familiar, destaca-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001, Resp nº. RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 0311/204; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90”. (STJ- REsp: 1095611 SP 2008/0231628-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, dje 1-4-2009)

(AP-0010159-52.2023.5.18.0104, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/09/2023)

SUCESSÃO DE EMPRESAS. ATUAÇÃO NO MESMO PONTO COMERCIAL E NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE.

A atuação no mesmo ponto comercial e no mesmo ramo de atividade não caracterizam, por si só, a sucessão de empresas.

(RORSum-0010675-92.2022.5.18.0141, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2023)

“TRANSPORTE DE VALORES SEM TREINAMENTO ESPECÍFICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

A conduta da reclamada, ao atribuir ao reclamante a função de transporte de dinheiro sem lhe oferecer treinamento específico para lidar com os correspondentes riscos, evidenciando a prática de ato ilícito apto a violar os direitos da personalidade, caracterizando o dano moral *in re ipsa*”. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010817-19.2022.5.18.0102; Data: 27-1-2023; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

(ROT-0010997-38.2022.5.18.0004, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2023)



(...) 2 - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL. CATEGORIA DOS ENGENHEIROS. LEI 4.950-A/66. PREVISÃO DE VALOR INFERIOR NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. PAGAMENTO DE RUBRICA DESTACADA A TÍTULO DE DIFERENÇA DE PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOBRE A PARCELA. ESTAGNAÇÃO SALARIAL. ILICITUDE.

No caso dos autos, o salário dos substituídos foi fixado no plano de cargos e salários da ré em valor inferior ao do salário profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66. Disso resultou o estabelecimento, pela reclamada, de complementação salarial sob a rubrica “Dif. Piso salarial-Eng”. Ocorre, todavia, que, adotada essa metodologia, o referido complemento deixou de sofrer os devidos reajustes salariais concedidos por meio das normas coletivas, bem como aqueles decorrentes das movimentações funcionais. O valor do salário profissional, resultante da soma do salário-fixo e da parcela “Dif. Piso salarial- Eng”, permaneceria estagnado enquanto o primeiro fosse inferior ao piso previsto na Lei 4.950/66. Qualquer incremento incidente sobre o salário-fixo implicaria em redução imediata e equivalente no valor do complemento. Esse fato faz com que o piso salarial permaneça indexado ao valor do salário mínimo, o que viola o art. 7.º, IV, da Constituição Federal, e a Súmula Vinculante 4 do STF, e acarreta a estagnação do valor, que permanece o mesmo após o reajuste do salário-base, caracterizando ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e ao princípio da isonomia, na medida em que os reajustes concedidos aos engenheiros se tornam díspares em relação aos demais (...). Recurso de REVISTA conhecido e provido. (RR - 0000185-87.2014.5.12.0034, 2ª Turma, Relatora Ministra: Delaíde Alves Miranda Arantes, Publicação: DEJT de 11.06.2021)”

(ROT-0011177-24.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2023)

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PEDIDO MOTORISTA DE APLICATIVO E PLATAFORMA DIGITAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANÁLISE DO PEDIDO QUANTO ÀS MATÉRIAS COM CONTORNOS TRABALHISTAS.



A competência é definida com base no pedido e na causa de pedir apresentados na inicial. Não se pode desprezar que, no caso, os fundamentos de fato e de direito da causa cingem-se ao reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, veiculando a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista daí decorrentes, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista, conforme estabelece o art. 114, I, da CF/1988. Não obstante, diante da cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, em conformidade com o entendimento sumular nº 170 do STJ, deve a ação prosseguir no juízo competente, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, no entanto remanescente, seu nexo próprio.

(RORSum-010862-87.2022.5.18.0016, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2023)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO.

O fato de a agravante ser sócia minoritária não exclui sua responsabilidade pela execução e nem autoriza a limitação de sua responsabilidade ao capital que lhe cabe na sociedade. Ao ingressar a agravante passou a ser responsável pelas obrigações assumidas pela sociedade quando ela se apresentar incapaz de suportá-las”. (Processo: 0010807-18.2017.5.18.0015; Data: 23-06-2020; 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE).

(AP-0011416-78.2013.5.18.0261, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/09/2023)